

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

|          |
|----------|
| SENTENÇA |
|----------|

Processo: **0174620-02.2011.8.26.0100**  
Autor(es): **Claudio Viana Silva**  
Réu(s): **Shangai Comercio de Automoveis Ltda e outro**

*Vistos.*

O autor **Cláudio Viana Silva** pede a condenação das rés **Shangai Comércio de Automóveis Ltda. et al.** à restituição de R\$47.374,37 e ao pagamento de reparação por dano material e moral. Alega que, em julho de 2010, comprou o veículo *Chery Cielo Hatch 1.6*, que apresentou vícios como vela danificada, manopla de câmbio trincada, bolha de ar na peça cromada da parte dianteira do capô, direção trepidante, freio de mão desregulado, torque e aceleração insuficientes, tomada de 12 Volts inoperante, rangido interno e "sensação" de que a barra de direção está solta. Os vícios não foram solucionadas pelas rés, que devem devolver a quantia paga, devidamente corrigida.

A ré **Shangai Comércio de Automóveis Ltda.** contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que toda a assistência necessária foi prestada ao autor que, em dezembro de 2010, na revisão dos 2.500 quilômetros, não relatou qualquer problema com o veículo, que está em perfeitas condições de uso (fls.73/93).

A ré **Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda.** apresentou contestação intempestiva (fls.199).

Réplica a fls.100/105.

Não depositados os honorários do perito, o autor requereu a declaração de preclusão da prova técnica (fls.243/244).

*É o relatório.*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

DECIDO.

Rejeito a alegação preliminar de falta de interesse processual porque, a teor dos fatos narrados na petição inicial, a via eleita é a adequada e necessária para a solução da questão.

Rejeito, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva, porque as rés são fornecedores e solidariamente responsáveis pelos danos e prejuízos alegados pelo autor.

Passo a conhecer do pedido, porque preclusa a prova pericial, e porque a questão prescinde da produção de prova oral.

A maior parte dos vícios alegados pelo autor não é grave, e os poucos defeitos *potencialmente* graves descritos na petição inicial foram reparados – do contrário, não poderia o autor ter rodado quase três mil quilômetros em menos de quatro meses com o carro, como revela a nota fiscal copiada a fls.50, a qual indica, aliás, que o único serviço realizado no veículo foi a *troca de óleo*.

Carecem de verossimilhança, portanto, as alegações do autor, não sendo caso de inversão do ônus probatório.

Ao que parece, o autor arrependeu-se da compra, e passou a espionar pequenos defeitos no veículo, a fim de forçar a caracterização de vício redibitório.

A estratégia, contudo, é totalmente incompatível com a *continuidade do uso do produto*, cuja devolução ou, ao menos, interrupção de uso a fim de prevenir o desgaste, jamais são mencionadas na inicial.

Digno de nota é pedido do autor, que pretende a devolução integral e corrigida do preço, além de reembolso dos gastos com tributos, licenciamento e seguro, *como se nunca tivesse utilizado o veículo*.

Trata-se de franca e descarada tentativa de enriquecimento ilícito, talvez engendrada pela tresloucada doutrina "consumerista" tão docilmente replicada pela jurisprudência.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

O pedido deve ser rejeitado, portanto, porque inviável o desfazimento de compra e venda por alegado defeito de produto *contínua e intensamente* utilizado pelo comprador, e porque resvala na má-fé a pretensão do autor de "voltar ao estado anterior", *como se jamais tivesse usado o carro*, não havendo, de resto, que se fala em reparação por dano moral, porque não configurada qualquer conduta abusiva ou ofensiva das rés.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, jugo improcedente o pedido e condeno o autor **Cláudio Viana Silva** ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$2.000,00 (dois mil reais), estes devidos somente à ré **Shangai Comércio de Automóveis Ltda.**, quantias atualizáveis com base na tabela oficial do TJSP, custas e despesas dos desembolsos, honorários da presente data e, a partir do trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2014

Gustavo Coube de Carvalho  
Juiz de Direito  
[assinatura digital]